



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24453.30350-91

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.260, de 27 de setembro de 2024, que *“abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00, para os fins que especifica”*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora LEILA BARROS

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.260, de 27 de setembro de 2024, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 83/2024 MPO, que acompanha a MP, o crédito será alocado segundo os órgãos e finalidades descritos a seguir.

- *Ministério da Agricultura e Pecuária:*
 - Administração Direta, deslocamento dos servidores, dos vários serviços locais e de outras unidades da federação, para a realização de atividades do Órgão; inspeção e fiscalização federal, que visam à saúde humana e ao reestabelecimento da economia naquele Estado; despesas com passagens e combustíveis/lubrificantes; a manutenção e reparos de veículos; aquisições que se demonstrarem imprescindíveis e serviços especializados, em 20



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(vinte) Unidades do MAPA, tais como o Centro de Certificação, as Unidades Técnicas Regionais de Agricultura e Pecuária (Utras) e postos de vigilância agropecuária; indenizações de animais, observadas as normas regulamentares dos programas federais; e outras demandas urgentes e necessárias. Além disso, a EM informa que será celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do Estado, para custeio e investimentos, aplicando os recursos na aquisição de mobiliários, de equipamentos laboratoriais e de informática; conserto de veículos e substituições, imprescindíveis e urgentes, e aquisição de outros insumos necessários às atividades de defesa agropecuária.

- Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, recuperação da capacidade de coleta de dados meteorológicos com aumento da frequência e da resolução espacial de observação e o fortalecimento de seu papel institucional, mediante dados observacionais obtidos na rede meteorológica situada no Rio Grande do Sul para melhorar a previsibilidade dos eventos extremos e o aprimoramento das previsões de tempo e do clima, além da geração de produtos e serviços previstos na carta de serviços atendendo a demanda do setor produtivo agropecuário, instituições parceiras e sociedade.

- *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:*

- Administração Direta, no âmbito do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, para suprir os danos causados à rede de monitoramento ambiental daquele Centro, em especial para a aquisição de novos equipamentos visando à urgente recomposição da rede observacional necessária para subsidiar o monitoramento e a emissão de alertas de riscos de inundações e de deslizamentos de terra, bem como para ampliar o número de municípios monitorados pelo CEMADEN. No Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, recuperação da estrutura de suas unidades nas cidades de Santa Maria e São Martinho da Serra/RS, em cujos locais são conduzidos as atividades e os projetos nas áreas de ciências



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

espacial, atmosférica, incluindo a meteorologia, e sensoriamento remoto do sul do país, além de atividades tecnológicas de engenharia aplicada a pequenos satélites e computação aplicada ao clima espacial e à meteorologia.

- *Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:*
 - Administração Direta, prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, em apoio às famílias rurais em situação de vulnerabilidade social, econômica e ambiental, atingidas pela calamidade, visando ao acesso à política compensatória do Governo Federal para agricultores rurais comprometidos com financiamentos de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização.
 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, obras de recuperação de estradas em projetos de assentamento, em municípios que tiveram decreto de calamidade ou emergência reconhecidos pelo Governo Federal, sendo 1.206 quilômetros de estradas, beneficiando 5.765 famílias.
 - Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, atendimento de despesas com a formação de estoques de arroz via lançamento de Contratos de Opção de Venda, de forma a aumentar a produção dessa cultura na safra 2024/2025, estimulando seu plantio em até 500.000 toneladas, aproximadamente 5% da produção nacional e um volume equivalente às perdas estimadas na safra 2023/24.
- *Ministério de Portos e Aeroportos:*
 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, transferência de recursos reconhecidos pelo poder concedente à concessionária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS.
- *Operações Oficiais de Crédito:*



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA, despesas com a concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 83/2024 MPO consigna que:

I - a urgência e a relevância do crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do desastre no Rio Grande do Sul, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local; e

II - a imprevisibilidade se justifica pela ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, com o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MP em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 83/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24453.30350-91

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320/1964, a MP nº 1.260/2024 indica como origem de recursos o superávit financeiro com recursos livres da União apurado no encerramento do exercício de 2023, conforme detalhado em demonstrativo anexo à pertinente EM, atendendo ao art. 54, §6º, da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Salienta-se, ainda, que essa origem está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Segundo a EM nº 83/2024 MPO, os recursos do crédito extraordinário serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Rio Grande do Sul. Portanto, estão adstritos à calamidade pública reconhecida no Decreto Legislativo nº 36/2024. Conforme o art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024, a União poderá excluir, do cálculo dos resultados fiscais para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento de metas fiscais de que trata a LRF, despesas autorizadas mediante crédito extraordinário para enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências socioeconômicas. A MP, portanto, não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO 2024. Os demais efeitos previstos no art. 65 da LRF emanam integralmente do Decreto Legislativo nº 36/2024, conforme seu art. 4º. Logo, as despesas decorrentes da MP não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal bem como não são consideradas para fins de verificação



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/244453.30350-91

do cumprimento dos mesmos limites, conforme preconizado pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

No que tange ao cumprimento da "regra de ouro", prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não se vislumbram alterações no montante de operações de crédito.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, em especial, tendo em vista a tragédia que se abate sobre diversos municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir os impactos decorrentes de eventos climáticos extremos, viabilizando a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências a serem adotadas pelo Ministério, por meio da programação corretamente contemplada no crédito, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 83/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor dos órgãos orçamentários listados na MP.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a proposição atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção. Com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.260, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senadora LEILA BARROS
Relatora